

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1542/87 (DRECAP/2 - 5107/07/87)

INTERESSADA : 8ª DELEGACIA DE ENSINO DA CAPITAL

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares de 12 alunos da EEPG
"Prof. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello", Capital
matriculados no Curso Supletivo, sem idade legal.

RELATORA : Consª Iara Glória Areias Prado

PARECER CEE 858/88

Aprovado EM 21/09/88

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

1.1 A Sra. Supervisora de Ensino da EEPG "Prof. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello" - 8ª DE, em ofício dirigido à Sra. Delegada de Ensino, solicita o encaminhamento de consulta ao Conselho Estadual de Educação sobre convalidação de atos escolares.

1.2 De conformidade com o Par. CEE n° 900/85, publicado em 26/06/85, foram matriculados 12 (doze) alunos, no 2º e 3º termos da Suplência II, entretanto, sem a idade legal estabelecida.

Eis, em síntese, a irregularidade escolar dos alunos:

Nome	nascim.	idade	matrícula
01- Marcos C. Vasconcelos	12/09/68	18a. 5m e 14d	2º termo
02- Regivaldo Dias de Silva	25/12/68	18a. 1m e 21d	2º termo
03- Rosângela Pereira	03/04/68	18a. 11m e 6d	3º termo
04- João Carlos D. Villa	10/03/68	18a. 11m. 6d	3º termo
05- Luiz R. Almeida Santos	18/09/68	18a. 4m. 28d	3º termo
06- Ricardo dos S. Godoy	01/07/68	18a. 7m. 15d	3º termo
07- Magali Teixeira	25/06/68	18a. 7m. 21d	3º termo
08- Naide do Nascimento	21/03/69	18a. 21d	3º termo
09- Sandra Regina F. Silva	05/06/68	18a. 8m. 11d	3º termo
10- Selma Maria de Matos	12/01/69	18a. 1m e 4d	3º termo
11- Andrea Luísa de Lima	20/12/68	18a. 1m	3º termo
12- Sandra Fernandes	06/06/68	18a. 8m. 10d	3º termo

Obs: 1. Andrea Luísa de Lima foi matriculada de acordo com art. 21 - Inciso III da Deliberação CEE 15/85.

2. Na inicial do expediente, foram arrolados 11 (onze) alunos, mas na complementação de informações procedidas pela escola em

08/06/88, foi acrescentado o nome de Sandra Fernandes, que por um lapso não constou da 1ª relação.

1.3 Esclarece a Sra. Supervisora de Ensino que foram canceladas as matrículas dos referidos alunos, de conformidade com as disposições da Del. CEE 22/86 (Art. 2º, Parágr. Único).

1.3.1 Pela medida imposta, os alunos ficarão prejudicados, comenta a Sra. Supervisora, considerando que as matrículas foram canceladas a 26/06/87, no final do termo cursado.

Em virtude das mudanças de direção e supervisão na escola, as medidas tomadas foram extemporâneas.

1.3.2 A Del. CEE 18/86 não prevê convalidação de atos escolares, diz a Sra. Supervisora, mas, sim, regularização de vida escolar por falhas administrativas, e a Del. CEE 22/86 é posterior a esta e específica para suplência, portanto, baseada nessas condições faz a seguinte consulta:

1 - "São aplicáveis ao caso as normas estabelecidas pela Del. CEE 18/86 e Ind. CEE 08/86 - CESG?"

2 - Para não prejudicar os alunos, somos pela autorização, excepcionalmente, de concluírem o termo em que se encontravam matriculados, no 1º semestre de 1987, matriculando-se também, excepcionalmente, no termo subsequente, cumpridas as exigências de verificação do rendimento escolar, compreendendo a avaliação do aproveitamento e apuração da assiduidade. Solicita-se, do CEE um pronunciamento a respeito deste item.

3 - Questionam os alunos a diversidade de normas do Ensino Supletivo para as escolas particulares e estaduais quanto aos mínimos de idades, pois é do seu conhecimento casos de alunos com idades inferiores as suas, cursando a Suplência em escolas particulares.

4 - Considerando que não se esgotam as possibilidades de novas ocorrências semelhantes, como resolver estes problemas, onde se apurar que não houve má fé dos envolvidos?"

As fls. 04 e 05 consta o relatório discriminando as irregularidades de vida escolar dos alunos.

1.4 A Sra. Delegada emite parecer favorável à regularização dos atos escolares praticados pelos alunos, em período

de 1987.

1.5 A DRECAP-2, após historiar os fatos, remete a este Colegiado parecer nos seguintes termos "se possível sejam dadas as orientações solicitadas às pags. 2/3."

1.6 Em 17/08/87, a COGSP encaminhou os autos ao CEE para a devida manifestação.

1.7 O expediente foi baixado em deligência junto à Unidade Escolar para esclarecimento sobre a situação dos citados alunos.

2. APRECIÇÃO:

2.1 Consta dos autos que a EEPG "Prof. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello", matriculou 12 (doze) alunos no 2° e 3° termos do Curso Supletivo - modalidade Suplência, sem idade legal, infringindo as normas estabelecidas no Adendo ao Regimento Comum das Escolas Estaduais de 1° e 2° Graus, aprovado pelo Parecer CEE 900/85. Neste documento, o artigo 169, reza: "O candidato à matrícula no Curso Supletivo, função Suplência II, deverá:

I - para ingresso no termo inicial:

a) ter 18 anos completos ou a completar até o início das aulas do período letivo."

2.2 No sentido de coibir abusos, foi publicada a Deliberação CEE 22/86, que reza:

Artigo 1°: "são consideradas nulas as matrículas, no ensino supletivo de 1° e 2° graus, por alunos que não contem com a idade exigida pelas normas emanadas do Conselho Estadual de Educação".

Artigo 2° - Os órgãos superiores do sistema estadual de ensino deverão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do início de cada período letivo proceder à verificação dos prontuários, dos alunos matriculados no ensino supletivo, de 1°/2° graus

Parágrafo Único - Constatados casos de matrícula de alunos que não contém com a idade exigida pelas normas emanadas do Conselho Estadual de Educação, caberá ao Supervisor de Ensino:

I - determinar o cancelamento da matrícula;

II - deligenciar no sentido de que sejam apuradas as responsabilidades administrativas;

III - tomar as providências necessárlas, em se tratando de escolas não gratuitas, para que eventuais pagamentos efetuados pelos alunos sejam devolvidos.

Do que se depreende dos autos, a Sra. Supervisora, ao cumprir as exigências do parágrafo único, - cancelamento da matrícula dos alunos - inquiriu sobre questões da aplicação da Del. CEE 18/86 e Ind. CEE 8/86; de sua aplicação às escolas particulares; o resultado final do termo cursado pelos alunos e a não participação dos envolvidos.

Opina seja regularizada a matrícula dos alunos, alegando a não culpabilidade e prejuízo aos mesmos.

2.3 Há dois aspectos a considerarmos no caso:

2.3.1 - A Del. CEE 22/86 é clara, cristalina, quando dispõe que as autoridades de ensino deverão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do início de cada período letivo, proceder à verificação dos prontuários dos alunos matriculados.

2.3.2 - As alegações de mudança de direção e supervisão não justificam o não cumprimento da legislação, pelos antecessores, pois a lei existe para ser cumprida, para resguardar e proteger os direitos.

2.4 A irregularidade só foi detectada em 26/06/87, ocasião em que foi cancelada a matrícula desses alunos.

2.5 Entretanto, após este procedimento, em 03/07/87, a Sra. Supervisora de Ensino orienta a escola no sentido de que esses alunos pudessem, em caráter excepcional, concluir o termo em que estavam matriculados no 1º semestre de 1987 e matricular-se, também excepcionalmente, no termo subsequente, desde que cumpridas as exigências quanto à verificação do rendimento escolar, compreendendo a avaliação do aproveitamento e apuração da assiduidade.

Tal orientação permitiu que esses alunos prosseguissem seus estudos, mesmo sem ter a idade legal prevista na legislação, em vigor, tal como se verifica na situação atual desses alunos, de acordo com informações da Escola de 08/06/88, conforme espelha o quadro a seguir:

Nº	Aluno	Situação atual
01	Marcos Caparroz Vasconcelos	cursa o 4º termo da Suplência II.
02	Regivaldo Dias da Silva	idem.
03	Rosângela Pereira	concluiu o 4º termo da Suplência II, com direito a matricular-se na 1ª série do 2º grau.
04	João Carlos D. Villa	retido no 1º semestre/87., abandonando a escola.
05	Luiz Roberto Almeida Santos	idem.
06	Ricardo dos Santos Godoy	concluiu o 4º termo da Suplência II, com direito a matricular-se na 1ª série do 2º grau.
07	Magali Teixeira	cursa o 3º termo da Suplência II.
08	Naide do Nascimento	cursa o 4º termo da Suplência II.
09	Sandra Regina F. da Silva	cursa a 1ª série do 2º grau na EEFG "Dona Zelina Rolim".
10	Selma Maria de Matos	promovida no 3º termo da Suplência II. Solicitou transferência em 17/08/87
11	Andrea Luísa de Lima	cursa o 4º termo da Suplência II.
12	Sandra Fernandes	cursa a 1ª série da Suplência em nível de 2º grau, na EEFG "Prof. Orestes Rosalia".

2.6 Ainda que a Sra Supervisora de Ensino afirme, as fls. 46, ter recebido orientação do CEE, cabe-nos reiterar que a posição deste Colegiado é efetivada, através de Pareceres e Deliberações, sendo estas as formas oficiais de se pronunciar.

2.7 Entendemos que deva ser recomendado aos agentes de Supervisão da SEE, bem como aos Diretores de Escola, maior atenção e cuidado por ocasião do recebimento de matrículas, para que tais casos não mais ocorram. Aliás, esta foi a intenção da Deliberação CEE 22/86, ao considerar em seu artigo 3º, convalidadas todas as matrículas efetuadas até agosto de 1986, no Ensino Supleti-

vo de 1° e 2° graus, por alunos que não contavam com a idade mínima exigida pelas normas do CEE.

2.8 Na impossibilidade de se julgar como ato de má fé, por parte desses alunos, por ocasião de suas matrículas, e, considerando que cursavam com aproveitamento e frequência os respectivos termos da Suplêncla II, entendemos que este Colegiado poderá decidir pela convalidação de suas matrículas e dos demais atos escolares por eles praticados, exceção feita a João Carlos D. Villa e Luiz Roberto Almeida Santos, que ficaram retidos no 1° semestre de 1987, abandonando posteriormente, os estudos.

2.9 É fundamental dizer que a questão mais importante deste processo não é a desses alunos, mas sim as questões propostas pela 8ª D.E. da Capital, questionando sobre a aplicabilidade das Deliberações CEE 18/86 e a 22/86 em situações da espécie, e, em especial a diversidade de normas, no ensino supletivo, para as escolas particulares e as estaduais.

Para não atrapalhar a vida desses alunos propomos que, após a aprovação do presente processo, sejam retomadas por este Colegiado as problemáticas apresentadas, pois, apesar de terem sido levantadas pela 8ª D.E., supomos que sejam dificuldades de outras Delegacias de Ensino.

3. CONCLUSÃO:

A vista do exposto, e em caráter excepcional, convalidam-se as matrículas, no 1° semestre de 1987, dos alunos abaixo relacionados, nos respectivos termos da Suplêncla II da EEPG Prof. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello - 8ª DE da Capital, ficando regularizados os atos escolares, subsequentemente praticados, em decorrência dessas matrículas:

- no 2° termo da Suplêncla II.
 - . Marcos Caparroz Vanconcelos
 - . Regivaldo Dias da Silva
- no 3° termo da Suplêncla II:
 - . Rosângela Pereira
 - . Ricardo dos Santos Godoy

- . Magali Teixeira
- . Naide do Nascimento
- . Sandra Regina Ferreira da Silva
- . Selma Maria de Matos
- . Andrea Luísa de Lima
- . Sandra Fernandes

Fica a escola advertida de que situações posteriores a esta serão analisadas no estrito rigor da legislação em vigor , não se caracterizando a decisão deste Parecer, como Jurisprudência ou argumento que possa dar guarida a ocorrências desta espécie.

São Paulo, 28 de julho de 1988.

a) Cans^a Iara Glória Areias Prado

Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 21 de setembro de 1988

a) Cons^o Jorge Nagle

Presidente